



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral das multas e dos juros relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 1º Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Osório.

Art. 2º Os tributos municipais (IPTU, ISS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA), a dívida ativa não tributária e os débitos oriundos da Lei nº 6.825, de 2023, quando provenientes, em todos os casos, de fatos geradores ocorridos até o dia 31/12/2025, poderão ser pagos com dispensa da multa e dos juros previstos no art. 133, incisos II e III, da Lei nº 2.400, de 1991, e no art. 5º da Lei nº 5.292, de 2013.

§ 1º Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros previsto neste artigo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o contribuinte que liquidar em pagamento único os débitos previstos neste artigo, entre 02/01/2026 e 31/07/2026, receberá o benefício de 100% (cem por cento) sobre multas e juros;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

II - o contribuinte que liquidar em pagamento único os débitos previstos neste artigo, entre 03/08/2026 e 30/11/2026, receberá o benefício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre multas e juros.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado dos débitos previstos neste artigo, mesmo de dívidas já parceladas, receberá:

I - o benefício de 60% (sessenta por cento) sobre multas e juros para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

II - o benefício de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre multas e juros para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

III - o benefício de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - o benefício de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre multas e juros para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

V - o benefício de 40% (quarenta por cento) sobre multas e juros para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 3º O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado de seus débitos, mesmo de dívidas já parceladas, além de atender às condições previstas nesta Lei, deverá manifestar sua adesão ao programa no período de 02/01/2026 a 30/11/2026, devendo a primeira parcela não ser inferior a 10% (dez por cento) do total do débito.

§ 4º O contribuinte que parcelar o débito nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo perderá o benefício concedido se não cumprir o acordo no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da parcela, hipótese em que incidirão os juros e multas de mora previstos no art. 133, incisos II e III, da Lei nº 2.400, de 1991, retornando a dívida à situação anterior à adesão ao REFIM, sendo descontadas as parcelas já pagas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 5º As disposições desta Lei, relativamente a débitos tributários dos contribuintes originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia foi apresentada na repartição fazendária até o dia 31 de dezembro de 2025.

§ 6º Ficam excluídos do REFIM os débitos correspondentes ao exercício de 2026, bem como aqueles constituídos posteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 7º A adesão ao REFIM independe de limite de valores devidos e não está condicionada à regularização total da dívida, podendo ser realizada por exercícios isolados, exceto os parcelamentos já formalizados e os exercícios judicializados.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos tributários e não tributários, referidos nesta Lei;

II - à renúncia automática, irrevogável e irretratável a qualquer discussão no âmbito administrativo ou judicial, bem como à desistência de recursos já interpostos, relativamente a cada um dos débitos tributários e não tributários objeto dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta Lei não abrangem eventuais débitos relativos às custas judiciais e aos honorários de sucumbência.

Art. 4º A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando expressamente dispensada a formalização e a assinatura, em formato



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

físico ou digital, de qualquer espécie de termo próprio, de adesão ou de anuência ao REFIM.

Art. 5º Os benefícios estabelecidos nesta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, e não poderá ser considerada novação.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais não serão considerados para fins de adesão ao REFIM, sendo considerado apenas o efetivo pagamento da guia dentro do prazo estipulado nesta Lei, o qual será reconhecido como benefício.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 2.400, de 1991 e suas alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 7º Não se aplica a esta Lei o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 6.825, de 2023.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a expedir instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

## ***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo tem a finalidade de instituir e autorizar o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral das multas e dos juros relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

A presente proposição tem por objetivo primordial possibilitar ao contribuinte inadimplente com o Erário a oportunidade de regularizar sua situação fiscal, sem que tal circunstância implique renúncia de receita por parte do Município, trazendo como vantagem a entrada imediata de recursos para o Município, a reabilitação do contribuinte e a consequente diminuição na demanda das ações judiciais.

Justifica-se, também, o presente PL, para possibilitar melhores condições de adesão, tanto para quem pretende pagar à vista, com prazo estendido, como principalmente para possibilitar condições às pessoas que não dispõem da integralidade do valor, poderem pagar parceladamente, mas recebendo um significativo desconto escalonado de forma proporcional à quantidade de parcelas.

A ação fiscal, atividade vinculada para a administração tributária, além de dispendiosa para os cofres públicos, muitas vezes resta não exitosa, por não se adequar à situação econômica do contribuinte em situação de inadimplência.

Ciente desta realidade e da necessidade de garantir o recebimento célere dos recursos financeiros para o Município, da forma menos gravosa e econômica, com responsabilidade fiscal, é que se propõe a criação do REFIM - Programa de Reabilitação Fiscal Municipal em 2026, forma legal e excepcional de pagamento das dívidas, com condições específicas, como a redução dos encargos legais.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 24 de novembro de 2025.

***Romildo Bolzan Júnior,***  
*Prefeito Municipal.*